

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2012

Altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado SERGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação dos artigos 2º e 44 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

No inciso XXXVII do artigo 2º, adiciona (a engenheiro agrônomo e florestal) menção a biólogo e passa a citar “conselho profissional regional respectivo”.

No parágrafo único do artigo 44, passa a citar, da mesma forma, o “conselho profissional regional respectivo”.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela rejeição do projeto, por entender que o campo de atuação do biólogo não lhe confere condições técnicas para atuar como responsável técnico no processo de produção, embalagem e beneficiamento de sementes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação da proposição.

Em face da existência de pareceres divergentes, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria, porquanto se configurou, na espécie, a hipótese do artigo 24, II, “g”, do Regimento Interno.

\*CD162446962398\*

CD162446962398

Vem, agora, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que aprecie a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto (artigo 24, incisos V e VI, e § 1º, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade material ou formal.

No que toca à juridicidade, igualmente não vejo empecilho a que a norma sugerida passe a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escrito, o texto atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos – salvo a correção da ementa, evidentemente equivocada.

Opino, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.423/2012, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2012

Altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas

### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se à ementa do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

*“Altera os arts. 2º e 44 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas”*

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator